

# Processo Civil II – 1º Bimestre

---

A vida social é normalmente harmônica, disposta de modo ordenado, com seus sujeitos procedendo pacificamente, limitando a própria liberdade para respeitar a liberdade dos demais. Não é da natureza do ser humano ser beligerante, mas sim se submeter às regras, em razão a sua natureza gregária (tendência a permanecer em grupo) e pacífica.

Os obstáculos à plena satisfação do direito podem advir da resistência de outrem ou da regulação jurídica. Sem o acordo de vontades a convivência é impossível. Segundo Hobbes, a necessidade de coerção surge para assegurar o cumprimento de direitos e obrigações, criando-se dessa forma o Estado.

Diante da vontade de conviver pacificamente, as pessoas tendem a elaborar soluções amigáveis, todavia, a sociedade não convive sem o direito e a tarefa da ordem jurídica é promover e harmonizar as relações sociais, mediante normas de controle.

**O conflito** resulta da percepção da divergência de interesses. A doutrina especializada nos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos o considera em seus aspectos sociológicos, identificando-o em níveis diversos:

1. Latentes: tensões básicas ainda não desenvolvidas por completo.
2. Emergentes: partes reconhecem que há uma discrepância, mas ainda não se estabeleceu a busca da solução.
3. Manifestos: há uma disputa dinâmica e as partes podem ter começado a negociar ou já foi estabelecido um impasse. Nesse caso, há o que Cornelutti descreve como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, ou seja, a lide.

Há conflitos que possuem função social importante, permitindo mudanças e evolução social. Ex: questões sobre a responsabilidade nas relações de consumo e na prestação de serviços públicos. Porem isso não pode ser excessivo, uma vez que acarreta na morosidade e lentidão do processo. Essa situação demanda uma série de estratégias para dar vazão a litigiosidade, do contrário haverá um prejuízo social.

**Lide:** é sinônimo de litígio (pretensão resistida), enquanto que o termo conflito possui uma concepção mais ampla, indicando qualquer conflito de interesses, ainda que não tenham sido manifestadas a pretensão e a resistência.

## Meios, mecanismos e método:

A autotutela, autocomposição e tutela jurisdicional são os meios de solução para os conflitos.

- O poder judiciário é o mecanismo de exercício da tutela jurisdicional (Processo é o seu método)
- Os meios de obter a autocomposição podem ser informais ou formais, exercidos por mecanismos diversos (negociação, mediação e conciliação) e por métodos de trabalho apropriados (técnicas).

## Meios de Solução dos conflitos de interesse

1. Autotutela: cada uma das partes impõe o sacrifício do interesse da outra, caracterizada pelo uso da força, sendo, em regra, proibida nas sociedades organizadas salvo em situações excepcionais.
2. Autocompositivos: a solução é encontrada pelas partes, a parte consente no sacrifício de seu próprio interesse, unilateral (submissão e renúncia) ou bilateralmente (transação), total ou parcialmente.
  - A autocomposição tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.
  - Pode ser produto da vontade das partes ou da exposição delas as técnicas facilitadoras de autocomposição, que eliminam as resistências que as partes têm:
    - i. Negociação (pelas partes ou representadas por um negociador): é caracterizada pela capacidade de diálogo das partes, ambas tem algo a perder com o rompimento do diálogo.
      1. O respeito mútuo entre as partes.
      2. É produtiva nas relações a longo tempo.
    - ii. Mediação: ocorre por meio da participação de um especialista em comunicação, cuja função é facilitar a comunicação entre as partes, para ajudá-las a alcançar a solução.
    - iii. Conciliação: o conciliador normalmente não é escolhido pelas partes e pode propor e sugerir soluções (embora não possa decidir o litígio)

3. Heterocompositivos: meios contenciosos/litigiosos de solução de conflitos. Seus métodos são:
  - a) Jurisdicional estatal (Atividade judicial): exercício do poder estatal de decidir imperativamente e impor decisões.
  - b) Jurisdicional privado (Arbitragem): a decisão provém de um terceiro imparcial (arbitro ou tribunal arbitral) e possui força vinculante e impositiva.
  - c) \*Decisão administrativa é forma de heterocomposição, mas aquela decisão promovida por órgãos administrativos ainda que não diretamente ligados ao Estado.

**Coisa julgada:** atributo da sentença que se torna estável. Ela finaliza e estabiliza a prestação jurisdicional, porém, a coisa julgada nem sempre significa o termo da atividade processual, pois nem sempre o provimento é suficiente para a satisfação do direito.

**Sentença pode ser constitutiva, declaratória, condenatória e mandamental.**

1. Sentença declaratória: situações em que o conflito se resolve com o provimento, pois visam declarar a existência ou não de uma relação jurídica, oferecendo as dimensões/contornos da relação jurídica ou direito.
2. Sentença constitutiva: visa constituir ou desconstituir um direito, desmacha ou cria uma nova situação.
3. Sentenças injuncionais ou mandamentais: são sentenças que se substituem a vontade de uma das partes e realiza aquilo que a parte não havia feito.
4. Sentença condenatória: são reconhecidas obrigações de dar e fazer, estas não são satisfeitas pelo simples provimento.

**Fase de cumprimento de sentença**(Art. 475-A a 475-R do CPC): Quando a atividade jurisdicional não termina com a formação da coisa julgada, inicia-se uma nova fase processual, o cumprimento de sentença.

1. Atividade executória:é uma atividade de expropriação patrimonial para a satisfação do crédito. É regida pela certeza (ao contrário do processo de conhecimento, em que há uma dúvida).
2. Execução sincrética: A execução sincrética é uma mistura do processo de conhecimento com o de execução, que agora se desenvolve em um único processo. É a incorporação no próprio processo de conhecimento de uma atividade expropriatória, para a satisfação de um direito reconhecido.

**Títulos executivos judiciais** (Art. 475-N do CPC): Todos são passíveis de cumprimento de sentença

1. **A sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia:** (jurisdição contenciosa) método heterocompositivo estatal no setor cível.
2. **A sentença penal condenatória transitada em julgado:** Sempre que um crime ocasionar dano ao patrimônio pessoal da vítima, o juiz penal deve estabelecer o valor mínimo da indenização pelo ilícito.
3. **A sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo + o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente:** (jurisdição voluntária)provém do método autocompositivo. Na primeira as partes chegaram a solução depois de instaurado o processo estatal, no segundo, a autocomposição foi feita fora do processo (sem a instauração prévia de um processo).
  - A atividade jurisdicional se resume à homologação
4. **Sentença arbitral:** Atividade heterocompositiva, tem a mesma eficácia da sentença estatal cível.
5. **Sentença proferida no exterior pode ser executado no Brasil**, desde que homologada pelo STJ.
6. **O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal:** processo de conhecimento de jurisdição contenciosa estatal.

**Processos de execução:** servem para satisfazer direitos e créditos reconhecidos por títulos executivos extrajudiciais (declarações de vontade das partes, títulos de créditos, determinados tipos e atos jurídicos aos quais o legislador conferiu tal grau de certeza de forma que não resta dúvida na obrigação). Ex: cheque, certidão da dívida ativa, confissão de dívida.

- Sentença arbitral NÃO é título jurídico extrajudicial, é meio de heterocomposição privado.

**RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional para assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados, determinando que aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias,

em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação. Esses terceiros que intervêm possuem conhecimento específico da área e por isso tem melhor condição de conduzir a situação.

- Incorporou às políticas públicas o oferecimento de um serviço diferenciado pelo Estado;

#### **LEI DE ARBITRAGEM:**

**Conceito:** A arbitragem é um processo no qual as partes, por meio de pacto privado, delegam a um árbitro (que nem mesmo precisa ser bacharel em direito, bastando apenas que seja pessoa capaz) o poder de decidir a lide, dentro dos limites estabelecidos previamente na convenção, desde que verne sobre direitos disponíveis, sem a intervenção do poder judiciário, produzindo, a sentença arbitral, os mesmos efeitos da sentença judicial. A decisão tem, portanto, autoridade de coisa julgada e é passível de execução, nos termos do art. 475-N, IV do CPC (Leonardo de Faria Beraldo).

**Inovação:** A lei inovou em dois sentidos (Leonardo de Faria Beraldo).

1. Ter outorgado a independência, pois suas decisões dependiam de homologação pelo juiz de direito.
2. O caráter vinculante da cláusula compromissória.

**Quanto à natureza jurídica:** (Leonardo de Faria Beraldo)

1. **Privatista:** vê-se a arbitragem como um negócio jurídico.
2. **Publicista:** percebe na arbitragem uma atividade jurisdicional (majoritária)
3. **Intermediaria:** não se pode devolver fora de um sistema jurídico
4. **Autônoma:** desvinculado de qualquer sistema jurídico existente.
5. **A teoria mista:** tendo em vista que a origem da arbitragem é contratualista, porém, a sua finalidade é atividade jurisdicional.

**Arbitrabilidade:** Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

- **(subjetiva)** QUEM pode convencionar a arbitragem: Capazes de contratar.
  - Quais são os sujeitos que envolvem mais questionamento: há autores que entendem que os capazes são aqueles capazes de contratar, capazes de firmar contrato ainda que não tenham capacidade plena, outros entendem que a capacidade aqui é somente a plena, que seriam os únicos habilitados.
    - A lei exige que o direito controvertido seja disponível (a do incapaz não é) e a presença obrigatória do MP impossibilitaria o trâmite do feito
  - Pessoas jurídicas de direito público podem optar pela arbitragem tendo em vista os interesses que elas representam: Todas as leis de parcerias públicas e privadas têm previsão de que os contratos elejam a arbitragem como forma de solução de conflito.
- **(objetiva)** O QUE pode ser objeto da arbitragem: Direitos patrimoniais disponíveis, quando puder ser alienado ou cedido, pelo seu titular, sem qualquer ressalva (Leonardo de Faria Beraldo).
  - Existem situações limite que separam o direito disponível do indisponível, porém, há direitos indisponíveis que secundariamente dão origem a direitos patrimoniais. Ex: o direito a alimentos é indisponível, mas admite-se transação acerca do montante devido (Leonardo de Faria Beraldo).
  - Afastamento da prescrição pelo árbitro é medida equivocada. O interesse social não poderia permitir a eternização das pretensões (Leonardo de Faria Beraldo).

**Convenção de arbitragem** (Art. 3º) é o MEIO pelo qual as partes estabelecem que um conflito atual ou futuro venha a ser resolvido por arbitragem, por intermédio da cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral.

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

#### **Diferenças**

1. Cláusula (caráter preventivo) é anterior ao conflito para regular um litígio futuro e incerto.

- a. Pode estar inserida em um contrato, firmada em um adendo, ou até mesmo ter a forma epistolar (cartas e e-mail), ou clausula por referencia (multiplicidade de contratos em que um deles estabelece a arbitragem).

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

2. Compromisso arbitral, estabelecido após o litígio (as partes estão no estagio em que já existe a lide), como as partes tem capacidade de dialogo, elas podem escolher que seu litígio ser resolvido pela arbitragem.

- a. Sempre escrito
- b. Judicial: por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal onde tem curso a demanda.
- c. Extrajudicial, celebrado por escrito particular (assinado por duas testemunhas) ou por instrumento público.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

**O sistema brasileiro é mais formal:** Embora exista o princípio do máximo aproveitamento das partes, a vontade deve ter sido exteriorizada por escrito, as partes devem acordar a arbitragem de forma inequívoca.

**Qual a consequência de uma clausula compromissória no contrato?** Somente a clausula já é suficiente para estabelecer a arbitragem.

**Eficácia vinculativa da convenção arbitral**, uma vez firmada ela só pode ser desfeita pela vontade bilateral das partes. Esse efeito é vinculado no art. 301 e art. 267 do CPC.

**E quando a clausula existe, mas uma das partes promove uma ação no judiciário?** Uma vez firmada as partes não podem se desvincular dessa obrigação. O juiz depende da manifestação da parte contraria que deve alegar a existência da clausula compromissória, se o réu não se manifestar o judiciário pode examinar a questão. A clausula compromissória e o compromisso arbitral são formas e extinção do mérito estatal (art. 301 CPC), mas dependente da manifestação da parte prejudicada (não é decretada de ofício pelo juiz).

Art.301, §4º do CPC: Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

A convenção de arbitragem é interesse privado, assim o judiciário, ao extinguir o processo não está declinando da função jurisdicional.

**Contrato de adesão:**(§2 do art. 4) A clausula compromissória é vinculativa para todas as partes, SALVO os aderentes. Exceto se:

1. Se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem.
2. Concordar, expressamente desde que por escrito.

**As partes podem eleger a forma de julgamento:** As partes podem escolher se vão querer uma arbitragem de direito ou de equidade, e, sendo a de direito, podem indicar quais regras (Leonardo de Faria Beraldo). A lei faz expressa referencia aos usos e costumes e princípios gerais do direito desde que não entrem em conflito com a ordem jurídica brasileira. No julgamento por equidade eliminam-se as diferenças entre as partes trazendo-as a um mesmo patamar para que sejam tratadas em igualdade de condições ainda que sua situação fática seja desigual.

- Epiquéia: aplicação da lei de acordo com a equidade.
- A grande critica que a arbitragem por equidade sofre é por ser imprevisível

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

#### Clausula ad hoc e institucional:

1. **Cláusula Ad hoc:** nas quais as partes ou o árbitro elaboram as regras de procedimento. Respeitando não somente a ordem publica, mas também o devido processo legal.
2. **Institucional:** as partes escolhem o regramento de uma instituição arbitral para regular o seu procedimento. Quando escolhem a entidade elas escolhem o seu regulamento, mas será difícil aplicar o regramento de uma e os serviços de outra.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

#### EFEITOS da Convenção de Arbitragem:

1. **Positivo:** VINCULA as partes a aquela opção pela solução arbitral, somente pode ser desfeita bilateralmente, não comporta desfazimento unilateral.
2. **Negativo:** IMPEDE a formação e desenvolvimento válido do processo no poder judiciário (Art. 267, VII e art. 301, IX CPC). Ex: litispendência, coisa julgada etc.
  - Não pode ser decretada de ofício, deve ocorrer a manifestação das partes (réu na contestação).

#### ELEMENTOS ESSENCIAIS/INDISPENSÁVEIS (Art. 10)

1. Qualificação das partes
2. Qualificação dos árbitros ou a especificação da entidade que os indicará.
3. A matéria objeto de arbitragem
4. Lugar em que será proferida a sentença arbitral (identifica a nacionalidade da sentença, ainda que ela tenha se desenvolvido em outros locais), nada impede que uma vez já iniciada a arbitragem, as partes escolham o lugar.

#### ELEMENTOS FACULTATIVOS (Art. 11)

1. Local onde se desenvolverá a arbitragem;
2. Prazo para apresentação da sentença arbitral;
3. Autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
4. Indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem
5. Declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários dos árbitros e das despesas com a arbitragem:
  - a. Se as partes fixarem os honorários na convenção de arbitragem, constituirá título executivo extrajudicial;
  - b. Se não: o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

#### Vídeo do Comitê Nacional de Arbitragem – Como redigir uma clausula arbitral?

1. Manifestação clara e inequívoca das partes em optar pela arbitragem (de forma clara e simples)
2. Optar pela clausula ad hoc ou institucional
3. Optar pelo julgamento de direito ou por equidade
4. Definir a sede em que será proferia a sentença e a língua.
5. Definir o número de árbitros
6. Não restringir o objeto (deve ser o mais amplo possível)
7. Customizar a clausulas para que atenda a relação entre as partes

#### MODALIDADES:

1. **Cheia/completa:** A cláusula que permite que uma das partes de início ao processo arbitral, contem esses elementos indispensáveis.

2. **Vazia:** é incompleta, em especial se não for possível identificar quem será o árbitro. Tal situação é objeto da previsão do art. 6º da lei de arbitragem, se mesmo assim a complementação for realizada, será necessária a execução judicial específica da cláusula compromissória (conforme art. 7º da LA).
3. **Patológica:** é aquela em que há informações incoerentes e que não permitem compreender a intenção das partes. Ex: cláusula que não demonstra a vontade clara das partes de optar pela arbitragem como meio de solução de conflitos, quando as partes escolhem o regramento de uma instituição e os serviços de outro, mistura opção pela arbitragem com a solução judicial, eleger entidade inexistente.
  - Não há patologia entre cláusula compromissória e de eleição de foro, DESDE QUE SEPARADAS, há certas medidas que exigem a intervenção do judiciário. Ex: cautelares, superveniência de questão de direito indisponível.
  - Cláusula incompleta não se confunde com patológica, pois aquela não permite que se instaure desde logo o processo arbitral, mas traz uma vontade válida e comprensível e, assim, vinculativa.

**Autonomia:** (Art. 8º) cláusula compromissória é um negócio jurídico autônomo que estabelece que eventual litígio referente aquele contrato será resolvido por arbitragem.

- Goza de autonomia ainda que inserida em um contrato, assim, os vícios do contrato não contaminam a cláusula.
- Princípio da competência: (§U, art. 8º) Caberá ao árbitro decidir (de ofício ou por provocação das partes) as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

**Complementação da cláusula vazia:** (Art. 6º e 7º) Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem (cláusula vazia, na qual não está prevista a forma de escolha do árbitro) uma das partes pode MANIFESTAR à outra sua intenção de dar início à arbitragem, CONVOCANDO-A para firmar o compromisso arbitral.

- Deve ser por meio de comunicação formal, mediante comprovação de recebimento.
- Já há pretensão resistida (conflicto), é por isso que a complementação é chamada de compromisso arbitral.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

NÃO COMPARECENDO a parte convocada ou, comparecendo, RECUSAR-SE a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte promover uma ação de tutela específica de obrigação de fazer perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa (salvo se foi eleito o foro).

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa

EXISTINDO CLÁUSULA compromissória + RESISTENCIA quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada REQUERER CITAÇÃO da outra parte para comparecer em juízo a fim de LAVRAR-SE o compromisso.

- A Sentença proferida pelo juiz será mandamental, pois substitui a vontade da outra parte, realiza o que a parte deixou de fazer (complementar a cláusula).

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

### **Pressupostos**

1. Cláusula incompleta/vazia;
2. Conflito já instaurado;
3. A parte tem que promover a notificação extrajudicial do art. 6º.

### **Procedimento especial:**

1. A petição deve:
  - a. Descrever o objeto litigioso
  - b. Indicar que existia cláusula incompleta
  - c. Que houve notificação, que foi recebida e que não firmado o compromisso arbitral.
  - d. Conter pedido de substituição da vontade da parte, devendo o juiz nomear o árbitro.
2. Na audiência se tentará a conciliação das partes, não obtendo sucesso, o juiz tentará conduzir a celebração do compromisso arbitral.
3. Haverá contraditório, mas a contestação é limitada: pode alegar que não havia cláusula, que ela existe mas é cheia, que não foi feita a notificação, que o litígio ali descrito não está no âmbito da cobertura da cláusula.
4. O juiz decidirá na audiência ou no prazo de 10 dias.
  - a. Se a cláusula não dispuser sobre a escolha dos árbitros, caberá ao juiz nomear o árbitro ÚNICO depois de ouvir as partes;
5. A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral
6. Ausência:
  - a. Do autor sem justo motivo: importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.
  - b. Do réu: depois de ouvir o autor o juiz nomeará árbitro único.

**Permite recurso de apelação** que não impede a formação do processo arbitral, a sentença vai ser imediatamente cumprida (sem efeito suspensivo).

---

### **HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM:** (art. 12) liberando as partes do cumprimento da obrigação.

---

1. Não aceitação do árbitro de sua nomeação de árbitro com a impossibilidade de substituição por outro.
2. Quando o árbitro falecer ou ficando impossibilitado de dar seu voto, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto.
3. Se o árbitro perder o prazo de apresentação da sentença, as partes deverão notificar o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral para que a sentença seja apresentada em 10 dias. Se este prazo for perdido ocorre a extinção da convenção de arbitragem.

---

### **FIGURA DO ÁRBITRO**

---

**CONDIÇÕES** (Art. 13): pessoa capaz (com ausência de proibições legais) e que tenha a confiança das partes. Essa confiança pode ser:

1. Direta (quando escolhido diretamente pelas partes)
2. Indireta (confiança a uma instituição)

**ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO:** O árbitro não é obrigado a aceitar nomeação, ao contrário do juiz que não pode eximir-se da função jurisdicional quando provocado, é por isso que o processo arbitral somente se inicia quando o árbitro aceita a nomeação (Art. 19).

**QUANTIDADE DE ÁRBITROS:** um único árbitro ou um colegiado de árbitros (tribunal arbitral - o número de árbitros deve ser ímpar).

- Quando as partes nomearem árbitros em número par, cada parte pode indicar um co-árbitro e estes dois árbitros indicam um terceiro. O co-árbitro não é parcial, ele segue todos os princípios estabelecidos.

**PRINCÍPIOS SEGUIDOS:** (§2º art. 21): Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

**IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO:** (Art. 134 e 135 e art. 14 da LA) Os árbitros deverão revelar suas conexões com as partes, mas também poderão ser objeto da arguição de impedimento e suspeição, seja para fatos supervenientes ou anteriores a nomeação (quando não for nomeado diretamente pela parte ou quando o fato só for conhecido após a nomeação).

- **Quando?** Será apresentada no primeiro momento que a parte tem para falar no processo.
- **Quem julga?** Se no regulamento adotado não constar quem irá julgar essa exceção, o próprio árbitro ou o colegiado ao qual ele integra irá julgar essa exceção.
- **A fim de evitar escolher um substituto,** ao escolher um árbitro único é recomendável escolher um suplente. Do contrário as partes ficarão em situação de cláusula vazia, tendo de recorrer a ação do art. 7º.
  - a. Essa situação somente levará a extinção da convenção se as partes estiverem estabelecidas não ser o árbitro INsubstituível.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

**ARBITRO = FUNCIONÁRIO PÚBLICO:** Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal (Art. 17)

- **Por quê?** Para reforçar sua responsabilidade, caso sua conduta fuja ao comportamento ético e legal estabelecido, ficando sujeito ao crime de corrupção passiva, concussão e prevaricação.

**DECISÕES IRRECORRÍVEIS:** O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário (Art. 18).

**DO ARBITRO** (art. 22) - Poderá tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas, mediante requerimento das partes ou de ofício.

- Possui poderes inerentes da jurisdição, MENOS o poder de polícia, pois não pode dar cumprimento a essa ordem de coerção (deve determinar que a autoridade conduza a testemunha renitente).
- **Princípio cooperação do poder judiciário para com os árbitros:**
  - Aceitação da sentença arbitral com a mesma eficácia da estatal. Ex: realização de um ato coercitivo.
  - Quando o árbitro estabelece uma ordem, em medida de urgência, ele precisa se valer da cooperação do poder judiciário, o órgão jurisdicional pode apreciar essa medida de urgência e depois remetê-la ao juízo arbitral.
- **Poderes instrutórios:** o árbitro pode determinar realização de prova de ofício (art. 22), inclusive condenar as partes por litigância de má-fé (Art. 27).

“Carta arbitral” recebe no novo CPC o mesmo status da carta precatória e rogatória, garantindo meios de cooperação entre autoridades de jurisdições diferentes.

#### **PROCESSO ARBITRAL:**

---

**INSTAURAÇÃO:** O processo arbitral apenas se instaura definitivamente quando árbitro aceita a nomeação (art. 19), inicia-se pela iniciativa de uma das partes ou de ambas, por meio de um requerimento para o árbitro ou entidade.

- Essa instauração é seguida de um documento tripartite (TERMO DE ARBITRAGEM) no qual participa o árbitro (na convenção participam apenas as partes), é neste documento que ficarão disciplinadas todas as questões arbitrais (os essenciais e facultativas).

**MATÉRIAS PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS:** A arbitragem será BIFURCADA, as partes deverão alegá-las na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem (Art. 20). Ex: exceção de impedimento ou suspeição, nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem etc.

1. Se não superada poderá extinguir a arbitragem.
2. Se superada vai para questões de mérito.
  - a. Mesmo que sejam rejeitadas, a parte não perde a possibilidade de questionar essa matéria no judiciário, mas deverá aguardar a sentença arbitral, promovendo ação de nulidade desta.

**A AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES:** NÃO impede nem a instauração nem o desenvolvimento válido do processo arbitral (autoexecutoriedade). NÃO aplicam os efeitos da revelia, pois a parte ausente continua a ser notificada dos atos e não há presunção de confissão.

**DEPOIMENTO PESSOAL**, se a parte é intimada e não comparece ou se comparece deixa de prestar depoimento, os árbitros devem levar em conta o comportamento da parte ao sentenciar.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; (...)

**FORMALIDADE NO PROCESSO:** os atos não precisam ser reduzidos a escrito, mas na prática é muito realizado. A lei somente obriga que a sentença seja escrita que o árbitro a assine e as testemunhas assinem os depoimentos.

**AUTOCOMPOSIÇÃO:** os árbitros devem estimular a autocomposição das partes, desde o início do procedimento até o encerramento da instrução. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral. (Art. 28 e 21, §4)

**EXAME CRUZADO DA TESTEMUNHA (CROSS-EXAMINATION):** A testemunha é inquirida pela parte contrária, sendo oportunizado à parte que indicou a testemunha inquirida realizar reperguntas, somente sobre os pontos questionados pela parte contrária.

#### **Observações:**

1. As partes podem ser assistidas por assistentes técnicos e representadas por advogados.
2. É possível ouvir testemunhas técnicas, NÃO se confunde com o perito, nada impede que sejam remuneradas.
3. O árbitro não pode se fazer substituir em nenhum ato ainda que seja realizado em outro local.

**CONFIDENCIALIDADE:** A confidencialidade/sigilo não é obrigatoriedade no processo arbitral, mas pode ser fixada pelas partes (algumas instituições determinam que todos os procedimentos serão sigilosos).

- Vantagem: apreciado pelas corporações e empresas justamente para não expor segredos e assuntos que dizem respeito à direção.

#### **SUPERVENIÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL RELATIVA A DIREITOS INDISPONÍVEIS:**

- **Questão prejudicial** é uma questão incidental e logicamente anterior ao objeto litigioso, sem a sua solução não se pode solucionar o objeto litigioso (art. 469 e 470 CPC). **Ex:** direitos autorais são primariamente indisponíveis, os direitos patrimoniais que dele resultam são disponíveis. Na ação de alimentos promovida e que surge dúvida quanto à paternidade.
- **Solução adotada no art. 25 da LA:** A solução adotada é criticável, o árbitro ou tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário quando sobrevier questão prejudicial relacionada a direitos indisponíveis, SUSPENDENDO o procedimento arbitral até que uma das partes traga a solução do poder judiciário.
  - O juiz deve resolver independente de o assunto ser de sua competência.
  - Essa solução somente serve àquele caso concreto, NÃO faz coisa julgada, exceto se a ação for proposta por uma das partes.

Art. 25. Sobreindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

## **SENTENÇA ARBITRAL:**

---

**A SENTENÇA** é o ato formal, uma vez proferida desmancha-se o juízo arbitral e exaure-se o poder do arbitro.

1. SEMPRE ESCRITA.
2. Deve atender aos requisitos OBJETIVOS e SUBJETIVOS de eficácia.
3. NÃO há obrigatoriedade quanto à UNANIMIDADE no caso de tribunal arbitral.
4. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

### **REQUISITOS SUBJETIVOS:**

1. **Clara:** não exige interpretação de qualquer espécie, não deixa dúvidas quanto ao pensamento exteriorizado pelo julgador.
  - a. Obscura: pelo estilo ou supressão de alguns termos não deixe o texto comprehensível
2. **Preciso:** é a adequação lógica. Não traz ideias e trechos divergentes que se chocam entre si.
3. **Completa:** (princípio da adstritação) atende o objeto litigioso em sua inteireza. Deve abordar todos os pontos que foram submetidos a sua análise.

**REQUISITOS OBJETIVOS:** A ausência de um desses requisitos é motivo de anulação da sentença (Art. 26)

1. **Relatório**, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio (traz efeitos no mundo dos fatos);
2. **Fundamentos da decisão**, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, se os árbitros julgaram por equidade (peculiaridade da arbitragem) – é a essência do ato decisório.
3. **Dispositivo**, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo (para que se fixe o momento que a parte está em mora) para o cumprimento da decisão: comando da sentença, que é norma ao caso concreto, adstrita ao objeto litigioso.
4. **Data e o lugar em que foi proferida:** o local determina a nacionalidade da sentença.

**Muitas instituições tem uma comissão de revisão**, para que a sentença seja revisada conforme esse rigor. Essa sentença é enviada as partes sempre em interior teor e com comprovação de recebimento ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. (no processo estatal as partes são intimadas sobre o dispositivo da sentença ou acordão).

- Os árbitros devem dispor sobre a destinação das despesas e verbas dispendidas ao longo do processo.

**SENTENÇA PARCIAL:** quando houver uma cumulação de pedidos e alguns desses já se encontram prontos para julgamentos e outros se encontram na diliação probatória, realiza-se a prestação jurisdicional daqueles que já estão prontos.

- Essa técnica está presente no novo CPC e, apesar de não prevista expressamente na LA, pode ser adotada pelo regulamento e pelas partes.
- Tem que atender aos mesmos requisitos da sentença final, contra ela também cabe Pedido de Esclarecimento e ação de nulidade.
- No CPC atual, o artigo que prevê uma hipótese de concessão de antecipação de tutela quando o pedido for incontrovertido, mesmo quando não houver urgência.

**Pedido de Esclarecimento** NÃO tem natureza recursal, mas de complementação, o objetivo não é modificação pelo inconformismo, mas o aperfeiçoamento da decisão.

- O pedido de esclarecimento art. 30 não se choca com o art. 18 que diz que a sentença arbitral é irrecorrível.

Art. 30. No prazo de 05 dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

- I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição ou se pronuncie sobre ponto omitido.

## **AÇÕES IMPUGNATIVAS AUTÔNOMAS:**

---

**Não** se confundem com recursos, formam um novo processo com o objetivo de desconstituir o título e o acerto do litígio, e não por injustiça da decisão.

- Todas estão submetidas a um prazo decadencial
- Tanto contra as sentenças finais quanto as parciais.

1. Ação rescisória: serve para desconstituir sentença de mérito estatal transitada em julgado (Art. 485-495 CPC)
2. Ação anulatória de ato jurídico: atos autocompositivos homologados judicialmente (Art. 486 CPC)
3. Ação de nulidade da sentença arbitral (Art. 32 e 33 da LA) – não contraria o artigo 18

**Competência:** juízo estatal que seria competente para decidir a causa, caso não tivesse sido submetida à arbitragem.

- Adstrita a nulidade ou anulação, em NENHUMA hipótese o judiciário irá julgar novamente o litígio, as partes devem propor nova ação.

**Legitimidade:**

- Ativa: aqueles vinculados à sentença.
- O árbitro ou tribunal arbitral NÃO está no polo passivo.

**Prazo:** decadencial de 90 dias, contado a partir do momento em que as partes sentença o inteiro teor da sentença, caso tenha ocorrido aditamento, será da data do aditamento.

**Natureza:** ação autônoma que rescinde a sentença arbitral, pois contra sentença arbitral não cabe recurso.

**Resultado:** Dá origem a um processo de conhecimento de jurisdição contenciosa.

**Consequência do acolhimento:** Causas de pedir da ação.

1. **Nulidade:** partes são devolvidas ao estado anterior (hipóteses do inciso I, II, VI, VII e VIII, art., 32).
  - a. Nula a convenção de arbitragem: hipóteses do art. 20, uma vez proferida a sentença, pode alegar matérias de direito público diretamente no judiciário. Ex: ausente arbitrabilidade subjetiva ou objetiva, se o compromisso arbitral não tiver rigor formal, vício na vontade, inelegibilidade.
  - b. Sentença proferida por quem não pode ser árbitro: Ex: não nomeado, não podia ser destinatária da confiança das partes (impedimento e suspeição), esta última, se não alegada num primeiro momento a questão é superada, no impedimento, ainda não analisado num primeiro momento pode ser arguido em razão da natureza.
  - c. Proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva: o árbitro é igualado a funcionário público.
    - i. NÃO há necessidade de processo crime, pode-se fazer a prova da conduta no processo.
  - d. Intempestividade da sentença: proferida fora do prazo, somente poderá propor a ação a parte que tiver notificado o juiz arbitral para proferir a sentença em 10 dias e apesar desta, a sentença foi apresentada depois desse período.
  - e. Violação dos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento: regularidade dos atos no processo.
2. **Anulação:** determinação de nova sentença, inc. III, IV e V do art. 32. Somente a morte e a incapacidade civil geram a substituição do árbitro, os mesmos árbitros devem proferir a mesma sentença.
  - a. Ausência dos elementos indispensáveis do art. 26
  - b. Proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (extra e ultra petita)
  - c. Não decidir todo o litígio submetido à arbitragem (não atendeu a totalidade do litígio - citra petita).

**IMPUGNAÇÃO** (Art. 33 §3) A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida pelo executado mediante impugnação, se houver execução judicial (apresentada no cumprimento da sentença), caso não haja uma ação autônoma.

- Matérias: art. 32 da LA e as presentes no art. 475-L.

#### **SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA (INC. VI ART. 475-N)- Regulada nos arts. 483/484 CPC – arts. 960 a 964 do NCPC**

**SOBERANIA:** em princípio, a manifestação da soberania se dá pelo fato do poder judiciário do próprio país ser responsável pela resolução dos conflitos. Mas poderá uma decisão estrangeira produzir efeitos em no Brasil mediante “reconhecimento” ou “ratificação” na Justiça brasileira

Ação de homologação de sentença estrangeira permite a eficácia no Brasil, de atos proferidos no exterior.

- NÃO pode ferir a ordem publica, soberania nacional e os princípios gerais do direito (Art. 12 a 15 da LINDB)
- NÃO se homologam atos que envolvam questão penal, no caso da sentença penal tem efeitos cíveis, essa parcela cível pode ser homologada no Brasil. Ex: reparação do dano (pedido da parte) e mandado de segurança (requisição do MJ).
- NÃO se homologam decisões interlocutórias e atos de mero expediente, isso se dá por carta rogatória.
- Poderão ser homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira teriam natureza de sentença (Resolução n. 09/2005, art. 4º, §1)
- As decisões podem ser homologadas parcialmente (art. 4, §2 da Resolução)

#### **COMPETÊNCIA:**

- **Homologação:** STJ (Art. 105, I, e CPC e art. 109, X CF) seguindo o procedimento contido no regimento interno no STJ (arts. 216-A a 216-N)
- **Execução:** justiça federal de 1ª instância, será executada como qualquer sentença brasileira. (art. 109, X CF)
- **Sentenças arbitrais estrangeiras** são regidas pela LA.

**COMPETÊNCIA INTERNACIONAL** (Art. 88 a 90 CPC): As sentenças cíveis devem ter alguma relação com o Brasil para serem homologadas

- No art. 88 elementos de conexões para que a causa seja jurisdicionável no Brasil e nos tribunais estrangeiros.
- No art. 89 compete apenas a jurisdição brasileira se versar sobre disputa de bem imóvel ou inventário de bem deixado no Brasil. Sentença estrangeira sobre tal matéria NUNCA será homologada.

A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas. A justiça brasileira pode proferir decisão contraria a da estrangeira, valerá aquela que primeiro tiver transitado em julgado.

**JUÍZO DELIBATÓRIO:** Na homologação o STJ faz apenas um juízo de deliberação, limitando-se a analisar se os requisitos formais da sentença estrangeira foram atendidos e se há compatibilidade, as questões de mérito da sentença não podem ser analisadas pela Corte (mas isso não elimina o objeto litigioso).

- Tudo que for considerado ilícito não será homologado.
- Analisa-se se o processo desenvolvido no exterior respeita os princípios do devido processo legal (imparcialidade, contraditório, fundamentação da sentença).

#### **LEGITIMIDADE:**

1. **Ativa:** qualquer uma das partes ou 3º juridicamente interessado, MP quando previsto em lei.
2. **Passiva:** parte adversaria, aquele para quem haverá repercussão no Brasil, Ministério público.

- **CAUSA DE PEDIR:** a existência da sentença estrangeira que tem conexão com o Brasil e precisa surtir efeito.
- **PEDIDO:** a homologação, nacionalização dos efeitos da sentença.
- **SENTENÇA** é de mérito (constitutiva), faz coisa julgada material. Pode ser objeto da ação rescisória, que deve ser redigida ao Presidente do STJ.
  - Art. 216-G é possível concessão de tutela de urgência e antecipação de tutela.

**A PETIÇÃO DEVE TER** todos os requisitos indicados na lei processual, com o original ou cópia autenticada da decisão, devidamente traduzidos por tradutor público (oficial). (art. 216-C e D, F)

1. Ter sido proferida por autoridade competente
2. Ter transitado em julgado, com a prova (Sumula 420 do STF)
3. Conter elementos que comprovem ter ocorrido o devido processo legal (partes foram regularmente citadas ou se ocorreu revelia), se uma das partes for domiciliada no Brasil ele deve ser citado por carta rogatória.
4. Deve passar pela consularização, procedimento exigido para qualquer documento produzido no exterior.
5. Deixar clara a compatibilidade com a ordem pública nacional.

#### **ACEITAÇÃO INICIAL:**

1. **Se absolutamente inepta** será rejeitada
2. **Se estiver correta** acarreta na citação do réu, para apresentar, em 15 dias, sua contestação (art. 216-H), sempre opinará o MP.
  - a. **Não comparecendo o réu:** será conferido curador de ausência (direitos indisponíveis)
  - b. **Comparecendo:**
    - i. Se o réu concordar com o pedido: julgamento monocrático pelo presidente do STJ, não leva automaticamente a homologação (art. 216-K).
    - ii. Contestação do réu:
      1. Objeto limitado: dificuldade de compreensão da sentença, ausência dos documentos, ausência dos requisitos formais, sentença ou processo ofende a soberania nacional.
      2. Remetido ao Relator, a quem cabe impulsionar o processo com a administração dos atos processuais.
        - a. Corte Especial julga ordinariamente
        - b. O relator julgará monocraticamente quando a questão envolver jurisprudência consolidada na Corte Especial (art. 261-K §1)

#### Recurso:

- Na decisão na ação de homologação for monocrática, seja pelo presidente seja pelo relator caberá um recurso de agravo interno a ser julgado pela corte especial.
- Se for julgada pela corte especial ordinariamente NÃO cabe nenhum recurso.

#### CONTEÚDO DA DECISÃO:

**Terminativa:** vício processual ou ausência de requisito formal. Ex: ausência de transito em julgado, tradução da sentença.

**Definitiva:** a decisão de mérito faz coisa julgada matéria (art. 269, inc. I CPC). Pode ser:

1. Improcedente quando for incompatível com a ordem brasileira e não cumprir os requisitos formais.
2. Procedente: compatibilidade com a ordem brasileira além de todos os requisitos cumpridos.

**DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO** no Brasil somente ocorre por intermédio de ação rescisória.

---

#### CARACTERÍSTICAS DA EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS (DECISÕES) ARBITRAIS ESTRANGEIRAS (Art. 34 a 40 da LA)

---

**Homologação:** DEVEM ser homologadas pelo STJ. Não precisa ser homologada na origem.

- O novo CPC o divórcio consensual NÃO exige homologação.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal (ALTERADO).

**O reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras se dão por tratados internacionais**, na falta destes aplica-se a LA e subsidiariamente o CPC e o regimento interno do STJ, permitindo um tratamento uniforme. Ex: tratado do Panamá e a Convenção de Nova York. Somente podem ser aplicadas quando a sentença provier de um país signatário do tratado.

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional (nacionalidade da sentença).

**Requisitos da petição/ação de homologação:** além dos requisitos do art. 282, deverá conter:

1. Inteiro teor da sentença arbitral ou uma cópia certificada e autenticada, acompanhada de tradução oficial.
2. Inteiro teor da convenção de arbitragem ou cópia certificada, acompanhada de tradução oficial.
3. Citação válida, que pode ser no país de origem.
  - Será considerada válida a citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei do país onde se realizou a arbitragem, desde que assegure à parte brasileira o exercício do direito de defesa (art. 39. §U da LA) A citação pelo correio NÃO fere a

ordem publica brasileira (ao contrario da sentença estatal, na qual somente aceita-se citação de pessoa localizada no Brasil por carta rogatória), essa citação será regular se cumprido seus objetivos.

**HOMOLOGAÇÃO REJEITADA DE OFÍCIO QUANDO:** (art. 39 da LA)

1. Decisão ofende a ordem pública nacional.
2. Versar sobre direitos indisponíveis, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem

**HOMOLOGAÇÃO REJEITADA QUANDO O RÉU DEMONSTRAR QUE:** expressa argüição do réu quanto a essas matérias. (art. 38 da LA)

1. Partes na convenção eram incapazes.
2. A citação deve ser feita de modo a permitir a manifestação do réu. Deve atender o princípio do contraditório, permitindo a ampla defesa. Ex: notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem
3. A convenção de arbitragem não era válida segundo a lei de regência (que as partes escolheram), ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
4. A instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
5. A sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
6. No momento do pedido de homologação a sentença não tenha eficácia, ou seja, não tenha se tornado obrigatória para as partes, foi anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país.

**RENOVAÇÃO DO PEDIDO:** uma vez sanados os vícios formais é possível pedir a homologação da mesma sentença, uma vez que a homologação foi terminativa permitindo novo pedido (art. 40 da LA)